

VOTO**PROCESSO: 00058.009345/2019-81****INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@****DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.009345/2019-81	668040192	007813/2019	25/11/2018	08/03/2019	19/03/2019	16/04/2019	30/05/2019	08/07/2019	R\$ 35.000,00	18/07/2019

Infração: Deixar de oferecer a assistência material de alimentação ao passageiro.**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565/86 c/c art. 27, inciso II, da Resolução nº 400/2016.**Relator(a):** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Descreve o auto de infração:

A empresa Passaredo deixou de fornecer alimentação à passageira Sra. Inajara Rotta (localizador ZUAB38), quando da interrupção de serviço, perda de conexão no voo 2265, em 25/11/2018.

1.3. **Relatório de Ocorrência (SEI 2779963)** - A fiscalização da ANAC registrou os seguintes fatos:

Trata-se de análise de manifestação Stella 20180098213 acerca do cumprimento do Art. 27 (II) da Resolução ANAC nº 400/16, fornecimento de assistência material de alimentação a passageira, devido a perda da conexão com o voo PASSAREDO 2265 do dia 25/11/2018. A passageira alega que chegou ao hotel disponibilizado pela empresa e que não havia alimentação no local.

A empresa aérea foi questionada quanto aos procedimentos adotados por meio do ofício nº Ofício nº 291/2018/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, a qual informou que o voo 2265 (VDC/BSB) sofreu atraso na etapa anterior acarretando a perda da conexão posterior e que a passageira foi acomodada em voo do dia seguinte, recebendo assistência material de hospedagem, traslado e promessa de alimentação a ser fornecida pelo estabelecimento de hospedagem. Informou que por questões alheias à PASSAREDO não havia refeições disponíveis no local de hospedagem e que caso tenha havido gastos em relação ao assunto que a mesma enviasse os recibos ou notas fiscais para o SAC da empresa para avaliações e reembolso.

1.4. **Defesa do Interessado** - A interessada alega, em síntese, que foi ofertado todas as facilidades pertinentes à Sra. Inajara, inclusive **voucher alimentação**, conforme comprovado pelo próprio relato da passageira e acostado em anexo, bem como o serviço de hospedagem e traslado de ida e volta. Requer arquivamento do processo e caso não seja acolhido o pedido que seja aplicada apenas a pena de advertência ou multa no patamar mínimo.

1.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, pelo descumprimento do disposto no art. 27, inciso II, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA). Na ocasião entendeu não haver circunstâncias atenuantes e nem agravantes que pudessem ser consideradas na dosimetria da penalidade.

1.6. **Recurso** - Em grau recursal a autuada reitera os argumentos apresentados em defesa prévia pois acredita que cumpriu todas as normas previstas na Resolução nº 400/2016, e por esta razão entende inexistir infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Menciona que a penalidade aplicada revela-se confiscatória e violadora dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, requer que seja dado provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão e declarar inconsistente o Auto de Infração com o consequente arquivamento do processo administrativo.

1.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

2. PRELIMINARES

2.1. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.2. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

3.2. A Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela acomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

(Grifou-se)

3.3. Depreende-se da norma um dever imposto ao transportador aéreo de fornecer a assistência material devida, nas situações apresentadas pelo art. 26, devendo a assistência exigida cumprir as disposições do art. 27, conforme o tempo de espera do passageiro. A presente autuação ocorreu ao se evidenciar que a empresa deixou de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação à passageira Sra Inajara Rotta (localizador ZUAB38), quando da interrupção de serviço, perda de conexão no voo 2265, em 25/11/2018, descumprindo os normativos de referência.

3.4. **Das razões recursais**

3.5. A autuada reitera em recurso as mesmas alegações de mérito já devidamente esclarecidas em Decisão de Primeira Instância Administrativa. Reforço que os argumentos trazidos pela recorrente de que ofertou voucher de alimentação à passageira e que por questões alheias à empresa não havia refeições disponíveis no local de hospedagem, não tem o condão de afastar a materialidade infracional, uma vez que o disposto no art. 27 da Resolução ANAC nº 400/2016 consiste em satisfazer as necessidades do passageiro, o que não ocorreu na situação apresentada.

3.6. Quanto ao argumento de que a penalidade aplicada revela-se confiscatória e violadora dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

3.7. Esclareço que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a Resolução ANAC nº 400/2016, que dispõe os valores de multa aplicáveis à empresa aérea caso venha infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

3.8. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução nº 400/2016 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

3.9. Isto posto, conclui-se que as reiteradas alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis

4.3. Assim, com base na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 20.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 35.000,00** (patamar médio) e **R\$ 50.000,00** (patamar máximo).

4.4. No entanto, à luz do art. 36, §6º "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Ou seja, vez que a DC1 data de **30/05/2019**, aplica-se neste caso, para fins de dosimetria, a Resolução nº 472/2018.

4.5. Das Circunstâncias Atenuantes

4.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "*o reconhecimento da prática da infração*" - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração.

4.7. Pois bem, *in casu*, a Interessada apresenta argumentos de excludente de responsabilidade o que caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da referida atenuante.

4.8. Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

4.9. Dessa forma afasto a aplicação dessa circunstância atenuante

4.10. No tocante à aplicação de atenuante com fundamento no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "*a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*" - há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

4.11. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração, o que não é o caso, pois, ainda que tenha alegado que foi oferecido à passageira um crédito de viagens no valor de USD 200, com validade de um ano a partir da data de emissão, para crédito na compra e emissão de um bilhete para viajar com a TAP, não fez prova nos autos.

4.12. Dessa maneira, entendo que não é possível aplicar esta circunstância atenuante.

4.13. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*" - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **25/11/2018** – que é a data da infração ora analisada.

4.14. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3474294), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

4.15. Assim, entendo que deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.16. Das Circunstâncias Agravantes

4.17. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

4.18. Da sanção a ser aplicada em definitivo

4.19. Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 (*inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12*

(doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento) e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c art. 27, inciso II da Resolução nº 400/2016.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A** , por deixar de fornecer assistência material de alimentação à passageira Sra. Inajara Rotta (localizador ZUAB38), face a interrupção do serviço contratado em 25/11/2018 (perda de conexão no voo 2265), em afronta ao art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565/1986 c/c art. 27, inciso II da Resolução ANAC nº 400/2016.

5.2. É o voto.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Raquel Lima da Silva
Estagiária - SIAPE 3048538



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 23/09/2019, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3447831** e o código CRC **35DB5321**.

SEI nº 3447831

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
	Usuário: Thais.Alves

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.

Nº ANAC: 30000003131

CNPJ/CPF: 00512777000135

CADIN: Sim

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662951182	00065521063201616	22/03/2018	06/10/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663006185	00058512296201706	23/03/2018	19/04/2017	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663018189	00058069074201671	23/03/2018	08/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663136183	00066505638201724	31/12/2018	21/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 757,35
2081	663195189	00058539943201719	16/04/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663247185	00066000398201857	20/04/2018	22/11/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663635187	00067000319201636	18/05/2018	15/01/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663706180	00058004319201886	25/05/2018	25/11/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663712184	00058075234201530	25/05/2018	12/06/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	663811182	00058512677201604	01/06/2018	28/04/2016	R\$ 66 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	664048186	00058004314201853	22/06/2018	25/11/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	664623189	00058539470201750	17/08/2018	10/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664795182	00058015002201875	13/09/2018	24/11/2017	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665067188	00058.022230/2018	12/10/2018	01/02/2016	R\$ 11 200,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665164180	00058.022359/2018	25/10/2018	01/02/2017	R\$ 11 200,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665344188	00065042151201818	09/11/2018	15/12/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665380184	00066051964201546	15/11/2018	09/12/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665385185	00066051705201515	15/11/2018	02/09/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665395182	00066051778201515	15/11/2018	09/12/2013	R\$ 3 500,00	12/11/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	665397189	00066051875201508	15/11/2018	20/07/2012	R\$ 3 500,00	12/11/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	665405183	00058543400201704	16/11/2018	29/08/2017	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	17 583,80
2081	665466185	00066051961201511	22/11/2018	03/09/2013	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665467183	00066051963201500	22/11/2018	29/08/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665468181	00058015002201875	22/11/2018	24/11/2017	R\$ 10 000,00	22/11/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	665537188	00066000398201857	23/11/2018	22/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665583181	00066051891201592	30/11/2018	05/12/2013	R\$ 154 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665589180	00066051620201537	30/11/2018	02/02/2014	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665602181	00058.022964/2018	17/05/2019	30/07/2016	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		CP CD	1 960,61
2081	665637184	00058.023276/2018	06/12/2018	29/04/2017	R\$ 8 400,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665729180	00066005581201849	13/12/2018	29/10/2017	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665793181	00065002242201659	21/12/2018	11/12/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665795188	00058506185201671	21/12/2018	10/10/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665815186	00058539943201719	21/12/2018	06/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665940183	00066051960201568	04/01/2019	07/02/2013	R\$ 52 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665955181	00066052253201599	24/05/2019	26/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 577,68
2081	665965189	00066508849201719	11/01/2019	23/11/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	666333198	00058007451201688	22/02/2019	24/01/2016	R\$ 3 500,00	22/02/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	666381196	00065151026201474	13/05/2019	15/06/2010	R\$ 42 000,00		0,00	0,00		CP CD	51 466,09
2081	666392193	00066503372201785	01/03/2019	27/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	666508190	00066503393201709	15/03/2019	18/05/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 651,97
2081	666535197	00058004314201853	10/10/2019	25/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DC2	35 000,00
2081	666631190	00058512296201706	29/03/2019	19/04/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	666632199	00065521063201616	18/10/2019	06/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	666669198	00067000319201636	05/04/2019	15/01/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 923,25
2081	666670191	00058014917201600	05/04/2019	27/01/2016	R\$ 63 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	666691194	00066051961201511	05/04/2019	15/09/2013	R\$ 16 000,00		0,00	0,00		RE2N	19 693,02
2081	666782191	00066003377201460	18/04/2019	26/02/2013	R\$ 133 000,00		0,00	0,00		RE2N	163 698,22
2081	666797190	00058043721201886	25/04/2019	16/10/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	666998190	00058015061201843	16/05/2019	08/06/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	8 577,68
2081	667638193	00058506185201671	18/07/2019	10/10/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 759,66
2081	667680194	00058506190201684	18/07/2019	10/10/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 759,66
2081	667723191	00065042151201818	19/07/2019	15/12/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	41 531,60
2081	667949198	00066005390201968	02/08/2019	12/01/2019	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	668040192	00058009345201981	16/08/2019	25/11/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2N	38 122,00
2081	668084194	00058009390201936	16/08/2019	20/06/2018	R\$ 105 000,00		0,00	0,00		RE2N	114 366,00
2081	668091197	000585126772016	16/08/2019	26/08/2016	R\$ 76 000,00		0,00	0,00		RE2N	82 779,20
2081	668242191	00066051777201562	30/08/2019	26/02/2014	R\$ 28 000,00		0,00	0,00		RE2N	29 204,00
2081	668252199	00066503372201785	30/08/2019	27/08/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2N	7 301,00
2081	668253197	00066503398201723	30/08/2019	26/07/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	668341190	00066005427201958	06/09/2019	05/01/2019	R\$ 52 500,00		0,00	0,00		DC0	53 019,75
2081	668366195	00058014917201600	06/09/2019	27/01/2016	R\$ 63 000,00		0,00	0,00		DC1	63 623,70
2081	668381199	00067000319201636	20/09/2019	21/01/2016	R\$ 3 000,00		0,00	0,00		DC2	3 000,00

2081	668555192	00058505636201734	04/10/2019	11/11/2016	R\$ 3 500,00	0,00	0,00	DC0	3 500,00
2081	668593195	00058043721201886	11/10/2019	16/10/2018	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	DC1	8 000,00
Total devido em 09/09/2019 (em reais):									1 831 262,75

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC :
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Registro 301 até 364 de 364 registros

➡ Páginas: 1 2 [3] [Ir] [Reg]

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)



VOTO

PROCESSO: 00058.009345/2019-81

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3447831), o qual **DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de fornecer assistência material de alimentação à passageira Sra. Inajara Rotta (localizador ZUAB38), face a interrupção do serviço contratado em 25/11/2018 (perda de conexão no voo 2265), em afronta ao art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565/1986 c/c art. 27, inciso II da Resolução ANAC nº 400/2016, nos termos do voto da Relatora.**

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPÉ 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016

Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/09/2019, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3531625** e o código CRC **406551D2**.

SEI nº 3531625



VOTO

PROCESSO: 00058.009345/2019-81

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN - SEI 3447831, que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, REDUZINDO, de ofício, após constatar a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018 - "*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*", o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., para o seu patamar mínimo, correspondendo ao valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com base no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565/86 c/c art. 27, inciso II, da Resolução nº 400/2016, pela infração descrita como "*deixar de fornecer alimentação à passageira Sra. Inajara Rotta (localizador ZUAB38), quando da interrupção de serviço, perda de conexão no voo 2265, em 25/11/2018*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/09/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3540779** e o código CRC **0E2B586E**.

SEI nº 3540779



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

502ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00058.009345/2019-81

Interessado: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A

Crédito de Multa (SIGEC): 668.040/19-2

AI/NI: 007813/2019

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017 - Relatora
- Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria nº 0644/2016/DIRP/ANAC

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por *deixar de fornecer assistência material de alimentação à passageira Sra. Inajara Rotta (localizador ZUAB38), face a interrupção do serviço contratado em 25/11/2018 (perda de conexão no voo 2265)*, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565/1986 c/c art. 27, inciso II da Resolução ANAC nº 400/2016, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/09/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaías de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 27/09/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3549797** e o código CRC **EAB282DD**.

Referência: Processo nº 00058.009345/2019-81

SEI nº 3549797